

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autores **ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TERESINHA CARLOT PILISSARI, EMERSON PELISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI**, doravante denominados apenas **GRUPO PELISSARI**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DO RELATÓRIO DO PLANO RECUPERACIONAL

O art. 22, inciso II, *alínea "h"*, da Lei 11.101/2005¹, dispõe que incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, o qual, no caso foi apresentado no Id. 149128778, devendo examinar os aspectos de legalidade, bem como fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Devedores.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **II** – na recuperação judicial: **h)** apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Id. 149128778, ressaltando-se que consta anexo Relatório com todas as considerações que se fizerem necessárias.

II - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53

A Administração Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial apresentado, e, pela ótica do artigo 53 da Lei 11.101/2005², constatou o cumprimento do dispositivo legal, a saber:

REQUISITO	CUMPRIMENTO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Id. 149128778, fls. 14
II – demonstração de sua viabilidade econômica;	✓	Id. 149128780 e Id. 149128782
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Id. 149128783 e Id. 149128784

III – A LEGALIDADE E OS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, os aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, descritos no anexo IV e na premissa 25, devem ser debatidos entre os credores. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

² **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifo nosso).

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial, nos seguintes termos: *“não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Entretanto, da análise do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que os Recuperandos apresentaram 32 (trinta e duas) premissas, sendo que dessas, as abaixo listadas a Auxiliar do Juízo entende que deverão ser analisadas pelo Juízo, pois se trata de questão que pode conter violação da lei, a qual merece ser melhor analisada, pelas razões que passa a expor.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e

exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Apesar das ressalvas apresentadas pelos Recuperandas, verifica-se que as supressões apontadas nas Premissas 4, 5 e 6 estão em desacordo com o mais recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.794.209.

Naquele julgado, a Corte Superior firmou o posicionamento de que o Plano de Recuperação Judicial **não** poderá suprimir ou extinguir garantias sem a autorização do credor, sob o fundamento que há a *“imprescindibilidade de anuência do titular da garantia real para a hipótese de sua supressão. Veja que a lei fala em credor titular da garantia para admitir a supressão e não em classe de credores”*.

Assim, para que ocorra a supressão das garantias, **é necessário que o credor fiduciário concorde com tal disposição**, já que a novação ocorre apenas em relação as obrigações dos devedores em Recuperação Judicial.

Portanto, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em que pese tais cláusulas não sejam ilegais, as disposições não podem

ser impostas aos credores que não concordaram **expressamente sem nenhuma ressalva** com sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial, o que opina seja destacado pelo d. Juízo quando da análise deste.

Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não é eficaz: **(1)** aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; **(2)** aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e **(3)** em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo IV, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

Por se tratar de assuntos conexos, a Administradora Judicial analisará ambas as disposições em conjunto.

Em razão da existência da Recuperação Judicial, não é possível fazer o abatimento, compensação ou desconto de valores, sob pena de ferir o *par*

conditio creditorum. Isso se justifica, pois, na prática, a compensação pode ser considerada um “recebimento” antecipado em benefício de determinado credor, em condições distintas daquelas previstas no PRJ para outro credor da mesma classe.

Assim, diante da impossibilidade da compensação, é necessário que o credor receba integralmente seu crédito de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EXISTENTES ENTRE AS PARTE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM QUE ESTABELECE O TRATAMENTO PARITÁRIO ENTRE OS CREDORES DA EMPRESA RECUPERADA.** SENTENÇA MANTIDA COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1654714-3 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 24.05.2017) (TJ-PR - APL: 16547143 PR 1654714-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2042 05/06/2017) (grifo nosso).

Assim, a Administradora Judicial opina pela necessidade de ressalva acerca da compensação, para que não seja violado o princípio da paridade entre os credores.

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos

recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

A Auxiliar do Juízo informa que os valores decorrentes dos depósitos recursais e/ou constrição de valores, independentemente de sua origem, **não** poderão ser descontados das parcelas previstas no PRJ, já que os Devedores não poderão dispor livremente de seus bens, salvo se o levantamento advir de ordem judicial proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado.

Em verdade, com o ajuizamento da Recuperação Judicial, **todo e qualquer** valor bloqueado por **credor concursal**, seja **antes ou depois do pedido recuperacional**, deverá, via de regra, ser devolvido aos Recuperandos, sob pena de violar o *par conditio creditorum*

Sobre o tema, este é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA **LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE. CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ NA FORMA DO PLANO, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 17ª C. Cível - 0068614-41.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 28.06.2021) (TJ-PR - AI: 00686144120208160000 Ponta Grossa 0068614-41.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 28/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021) (grifo nosso).

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo em que tramita execução

individual do credor para determinar a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial – **Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora, bem como sobre a essencialidade destes, ainda que realizados antes do pedido de recuperação judicial e mesmo que se destinem à satisfação de créditos de natureza extraconcursal – Bloqueio de valores ou penhora de bens anteriores ao pedido de recuperação judicial que não obstam a inclusão do crédito de natureza concursal no plano de recuperação – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravo Interno – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - AGT: 22476985220218260000 SP 2247698-52.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2022) (grifo nosso).**

Resta, pois, demonstrada a impossibilidade de desconto do crédito submetido à Recuperação Judicial, em razão das constrições e/ou depósitos recursais, já que tais valores deverão ser levantados em favor dos Recuperandos. Olutrossim, o levantamento em favor de alguns, importaria em evidente pagamento de valor diferenciado, o que não se admite nos planos de recuperação judicial.

Opina seja afastada a aplicação da Premissa 11.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de

conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Ambas as disposições colocadas acima contrariam a paridade entre os credores.

Vale ressaltar que os créditos que se originarem das ações mencionadas acima, caso seus fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial e, portanto, concursais, deverão, após sua apuração e liquidação, ser objetos de habilitação e/ou impugnação de crédito, cujo pagamento deverá, necessariamente respeitar as condições de pagamento da classe em que o credor será habilitado e/ou retificado, conforme dispõe a Premissa 3 do Plano de Recuperação Judicial.

Em suma, não pode haver tratamento diferenciado de credores concursais de uma mesma classe unicamente em razão dos valores devidos a cada um deles. Não é possível admitir um maior ou menor percentual de deságio de acordo unicamente com o montante a ser recebido pelos credores que compuserem uma mesma classe, sob pena de, conforme visto acima, ferir-se a paridade entre eles, o que é inadmitido dentro do processo recuperacional.

Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Em relação a tal disposição, é necessário ressaltar que as condições previstas no presente Plano só poderão ser modificadas com a apresentação de um PRJ Modificativo, o qual, **necessariamente**, deverá ser submetido à votação dos credores, na forma do art. 35, inciso I, alínea “a” da LREF³.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 30: Após a aprovação do plano de recuperação judicial, os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar os bens imóveis descritos no ANEXO III, na exata forma do art. 66 da Lei 11.101/05, podendo oferta-los em garantia real, inclusive em alienação fiduciária, tanto para manutenção de suas atividades como para obtenção de financiamento DIP, mediante condições e taxas de mercado apropriadas.

Há certa contradição nas duas Premissas. Enquanto a 30, de modo acertado, prevê a possibilidade de alienação ou oneração dos bens previstos no Anexo III (Ids. 149128783 e 149128784) mediante autorização judicial, conforme prevê o art. 66, a Premissa 24 já determina uma “autorização prévia” para a venda de “todos os bens descritos no laudo de avaliação”, sem a necessidade de análise e concessão expressa da ordem judicial que permita a venda.

Assim, por questões de transparência e segurança, a Administradora Judicial entende que a autorização judicial, uma vez prevista no art. 66 da LREF, é

³ **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

medida de cautela que confere segurança ao processo recuperacional e deve ser observada em **todas** as hipóteses, uma vez que, no momento de análise pelo Juízo da viabilidade das vendas ou onerações pretendidas, será verificado, dentre outros detalhes, a necessidade da imposição do gravame ou da alienação aliado com a disponibilidade de outros bens dos devedores, de modo que não sobrevenha nenhuma situação de insolvência ou dilapidação patrimonial.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O PRJ

Por fim, com exceção dos apontamentos feitos acima, após a análise do instrumento apresentado pelos Recuperandos, a Auxiliar do Juízo não vislumbrou ilegalidade em suas demais disposições, conforme postas.

Portanto, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos e formais do Plano de Recuperação Judicial apresentado, a Administradora Judicial informa que, havendo objeções, este deverá ser submetido à Assembleia Geral de Credores para sua análise.

V – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Como se vê na manifestação de Id 164168971, o edital do Id. 163304652 foi publicado no Diário Oficial de 01/08/2024 e, considerando ter havido várias objeções ao Plano apresentado pelos Devedores (Ids. 164790191, 165083175, 166236946, 166694395, 166703615, 167012733, 167124798, 167418752 e 167452904), a Administradora Judicial, observando o disposto no caput do art. 56 da Lei 11.101/2005⁴, bem como diante das datas disponíveis da plataforma Assembledx, que auxiliará na realização do ato, requer a designação da

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

assembleia geral de credores, **em primeira convocação**, para o dia **21 de outubro de 2024**, às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília), a ser realizada de modo virtual, com transmissão via streaming no *website* youtube.com, e, também, por meio de acesso a uma sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.

Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 18 de outubro de 2024, às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília), último dia útil anterior à realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjpelissari@credibilita.adv.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

E para a realização da assembleia, **em segunda convocação**, indica o dia **28 de outubro de 2024**, às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília), também de modo virtual, a qual será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes, realizada da mesma forma que a 1ª Convocação. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 25 de outubro de 2024, às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília), último dia útil anterior à realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjpelissari@credibilita.adv.br.

Reitera-se que nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, duas horas antes do ato (11 horas do Estado de Mato Grosso – 12 horas de Brasília), durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Deve ser determinado que o credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei

11.101/2005, entregue à Administradora Judicial, até às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília) do dia 18 de outubro de 2024, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília) do dia 25 de outubro de 2024, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, esse deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do movimento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na Avenida Iguaçu, n.º 2820 – sala 1001 – Água Verde, em Curitiba/PR – CEP 80.240-031, ou, ii) por meio do e-mail a ser enviado para ripelissari@credibilita.adv.br. Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado aos Recuperandos. Requer, ainda, a juntada do manual anexo, com explicações acerca do procedimento a ser adotado no dia da votação. As regras e orientações acerca do

ato, assim que designados, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/pelissari/>. Outrossim, destaca que será disponibilizado um *chat* para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Deferido o pedido, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

Informa, que o referido edital será também disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, qual seja: <https://credibilita.com.br/processo/pelissari/>.

Requer, por fim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva nas sedes dos Recuperandos.

VI- OS HONORÁRIOS

Os honorários da administradora judicial foram fixados na decisão do ID. 147637639, em 18/03/2024, em 3% do valor dos créditos, a serem pagos em 36 parcelas mensais.

Em que pese o trabalho tenha sido realizado em todas as fases do processo, até o momento os honorários não foram adimplidos.

Anota-se que a Recuperanda tem se valido de todos os benefícios da recuperação judicial, contudo não tem arcado com os custos necessários ao regular

processamento do processo, destacando-se as inúmeras atividades judiciais e administrativas que são inerentes ao encargo, que devem ser corretamente remuneradas⁵. Os honorários do administrador judicial devem, pois, ser quitados com a máxima brevidade possível.

Nem se argumente que há recurso discutindo a verba fixada, pois o eg. TJ MT não atribuiu efeito suspensivo ao agravo, de modo que a exigibilidade da verba resta integralmente mantida.

Requer-se, pois, seja a Recuperanda intimada para quitar os honorários atrasados, sob pena de serem tomadas medidas judiciais para assegurar o adimplemento e o regular prosseguimento do processo.

VII - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a apresentação do anexo Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005;

⁵ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADO CUMPRIDO. VERBA JÁ BLOQUEADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DAS RECUPERANDAS. RECURSO PROVIDO. - O Administrador Judicial constitui o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei 11.101 de 2005 - Em razão do alto grau de dedicação e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade de administração judicial da sociedade empresária recuperanda ou da massa falida, faz-se necessário atribuir ao ocupante de tal função justa remuneração aos serviços prestados, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos em lei - Diante da natureza alimentar e considerando o cumprimento do plano de Recuperação Judicial, a concordância das recuperandas e que o pagamento da verba em nada irá interferir no pagamento dos credores, eis que o montante já havia sido bloqueado e encontra-se depositado judicialmente, aliado à ausência de recurso nesse sentido, conclui-se pelo provimento do recurso - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000222188799000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 23/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023)

ii) informa ao d. Juízo que foram cumpridos os requisitos objetivos da LREF sobre o PRJ, bem como que foram apresentadas objeções, o que impõe a convocação de assembleia geral de credores;

iii) requer a realização de Assembleia Geral de Credores, em **primeira convocação no 21/10/2024**, e, em **segunda convocação, no dia 28/10/2024, ambas às 13 horas do Estado de Mato Grosso (14 horas de Brasília)**, a serem realizadas de forma virtual;

iii.i) deferido o pedido, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como que seja determinado aos Recuperandos que afixem cópia do aviso de convocação da assembleia, de forma ostensiva, nas sedes.

iv) requer a intimação da Recuperanda para que realize o pagamento da verba honorária em atraso, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais para assegurar o adimplemento e o regular prosseguimento do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sinop, 12 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º11.101/2005

GRUPO PELISSARI

Recuperação Judicial de Antônio Vitório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari)

Autos n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Devedores: Antônio Vitório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari)

1. O processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

5. Condições de pagamento

CONCLUSÃO



1. O processo

Exma. Juíza Dra. Giovana Pasqual de Mello – 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Processo n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada em 22/1/2024 (Id. 138973340) por Antônio Vítório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari), perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, sob o n.º 1001124-36.2024.8.11.0015, cujo processamento foi deferido em 30/1/2024 (Id. 139875670), tendo sido nomeada Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS, na pessoa do seu representante, Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, conforme o Termo de Compromisso assinado em 1º/2/2024 (Id. 140099261).

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (LREF), os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 1º/4/2024 (Id. 149128776).

Na forma do art. 22, inciso II, *alínea "h"*, da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, devendo examinar os aspectos de legalidade, bem como fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Devedores.

Assim, a Administradora Judicial requer a apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é previsto no art. 53 da LREF em seus três incisos. Nesta etapa do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos foram cumpridos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

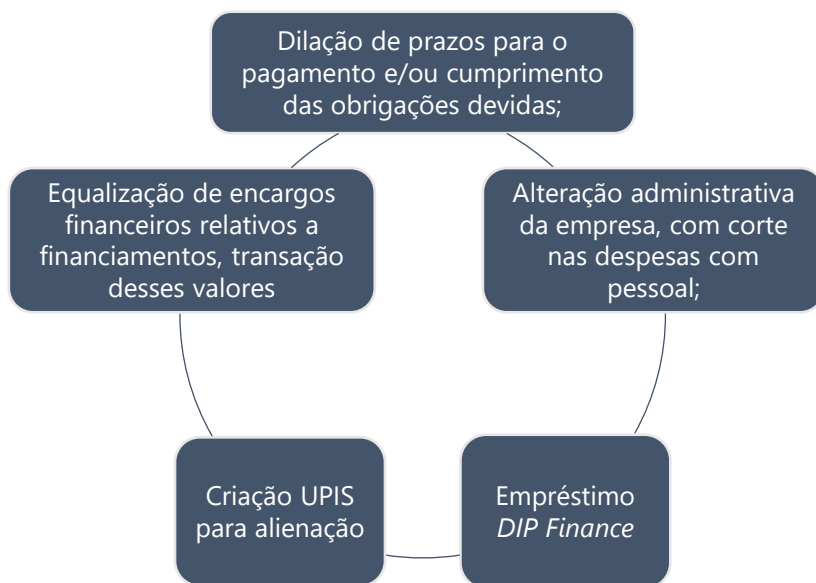
REQUISITO	CUMPRIMENTO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Id. 149128778, fls. 14
II – demonstração de sua viabilidade econômica;	✓	Id. 149128780 e Id. 149128782
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Id. 149128783 e Id. 149128784

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

Na página 14 do documento de Id. 149128778 foram descritos os meios de recuperação a serem empregados para superar a crise, quais sejam:



Além disso, no Plano de Recuperação Judicial, como Meio de Recuperação Judicial, há a previsão da possibilidade de *“alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.”*

Observa-se, portanto, que as Recuperandas indicam os meios de recuperação previstos no Plano de Recuperação Judicial, com base nas opções elencadas no art. 50 da LREF.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

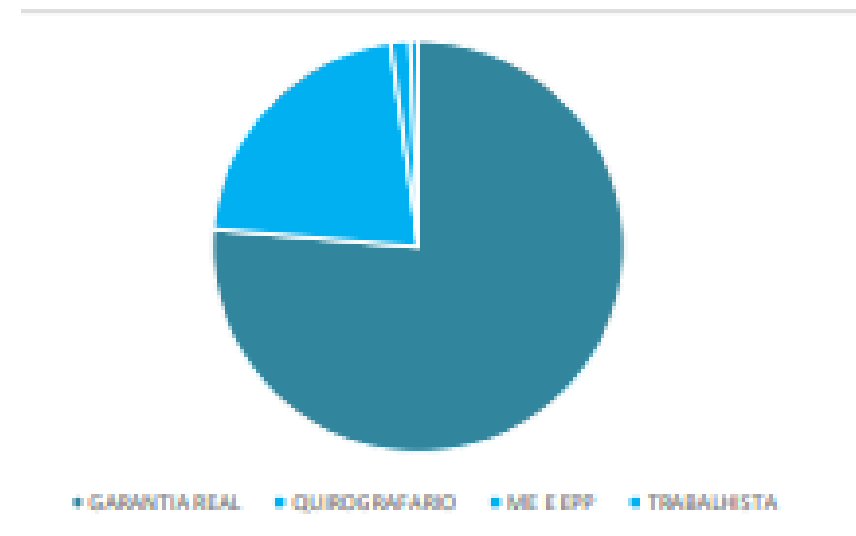
Os Recuperandos apresentaram o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro anotando a capacidade operacional dos Recuperandos em alcançar esses objetivos ao longo do tempo futuro planejado, levando-se em consideração as premissas adotadas no Plano de Recuperação Judicial.

A empresa avaliadora consignou que os ativos imobilizados dos Recuperandos perfazem o seguinte valor:

ATIVOS IMOBILIZADOS | GRUPO PELISSARI – 1º/4/2024
Ativos Imobilizados R\$ 31.518.093

Além disso, visando a demonstração das reais condições de pagamento e a transparência aos credores, informou que o grau de endividamento é demonstrado pela relação do quadro ao lado:

Classificação dos Créditos	Valor da Dívida a ser Novada
GARANTIA REAL	-R\$ 35.164.262,95
QUIROGRAFARIO	-R\$ 9.894.487,87
ME E EPP	-R\$ 681.833,16
TRABALHISTA	-R\$ 312.339,54
Total	-R\$ 46.052.923,52



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

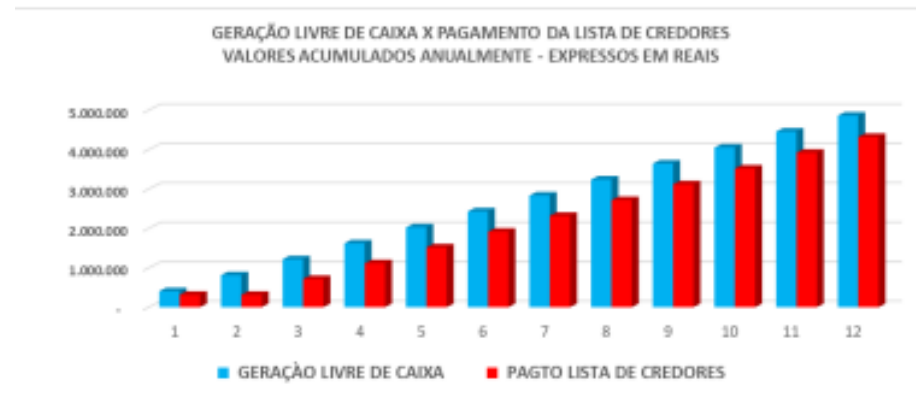
Os Recuperandos apresentaram o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas.

Igualmente, juntaram a projeção econômico e financeira do período de 12 (doze) anos, na qual observa-se um crescimento linear em relação a entrada de recursos e saídas operacionais.

Foram apresentadas as projeções de fluxo de caixa, evidenciando os resultados a serem gerados para o cumprimento das obrigações.

Ao final, a empresa avaliadora concluiu que *“foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.”*

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	92.660	497.660	501.952	506.243	510.534	514.826	519.117	523.408	527.700	531.991	536.282	
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	4.860.000
PAGTO LISTA DE CREDORES	(312.340)	-	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(4.319.427)
SALDO FINAL	92.660	497.660	501.952	506.243	510.534	514.826	519.117	523.408	527.700	531.991	536.282	540.573	540.573



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.4 Laudo de avaliação dos bens e ativos

De acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, a empresa avaliadora constatou que o Grupo Pelissari possui **bens escriturados em seu ativo imobilizado**, que foram avaliados em R\$ 31.518.093 (trinta e um milhões, quinhentos e dezoito mil e noventa e três reais).

Destaca-se que, no documento anexo ao Plano de Recuperação Judicial, para fins da avaliação em questão, foram considerados os bens listados nos Ids. **149128783** e **149128784** do processo recuperacional.

Ressalta-se que a relação de ativos está dividida em bens móveis e imóveis, tendo sido apresentada a **descrição do bem, assim como o respectivo valor de aquisição e de avaliação.**

Destaca-se, porém, que **não** há no documento apresentado o *status* dos referidos bens (se possuem alguma restrição, gravame, alienação fiduciária, hipoteca ou outros, ou se estão livres de quaisquer ônus).

Observe-se a listagem dos bens no quadro ao lado:

ORD	EMPRESA	CONTA CONTABIL	PRODUTO	MODELO	ESTADO DO BEM	MES E ANO DE AQUISIÇÃO	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR AVALIADO
1	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	CABINE AGRICOLA	TL 75 C/JAR	BOM	2014	1	R\$ 19.800,00	R\$ 164.000,00
2	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	COLHEITADEIRA JOHN DEERE	5660	OTIMO	23/04/2019	1	R\$ 800.000,00	R\$ 900.000,00
3	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE ARADORA	NIVELADORA	BOM	2015	1	R\$ 31.000,00	R\$ 35.000,00
4	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE ARADORA	JUMBI	BOM	2015	1	R\$ 26.000,00	R\$ 28.000,00
5	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE NIVELADORA	TATU	BOM	31/01/2018	1	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
6	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE NIVELADORA	GICR28C28 7750	BOM	11/07/2019	1	R\$ 36.000,00	R\$ 45.000,00
7	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GUINCHO AGRICOLA TATU	GAT	BOM	30/03/2011	1	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00
8	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PERFURADOR DE SOLO TATU	BROCA DE12	OTIMO	06/04/2021	1	R\$ 7.200,00	R\$ 8.000,00
9	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLANTADEIRA ADUBADORA	ARRASTO PREMIUM	BOM	27/06/2018	1	R\$ 258.000,00	R\$ 60.000,00
10	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLATAFORMA JOHN DEERE	DRAPER FLEXIVEL	OTIMO	23/04/2019	1	R\$ 350.000,00	R\$ 200.000,00
11	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLATAFORMA DE CORTE	MILHO	BOM	2012	1	R\$ 60.000,00	R\$ 45.000,00
12	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PULVERIZADOR	MONTANA MA-2021-H	REGULAR	30/08/2018	1	R\$ 355.000,00	R\$ 250.000,00
13	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PULVERIZADOR AUTO PROPELIDO	GLADIADOR	REGULAR	02/01/2018	1	R\$ 220.000,00	R\$ 350.000,00
14	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	REBOQUE AGRICOLA	TANQUE 40.500	BOM	06/03/2015	1	R\$ 18.400,00	R\$ 20.000,00
15	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	ROÇADEIRA	CFE	BOM	02/06/2015	1	R\$ 7.800,00	R\$ 10.000,00
16	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA ADUBADORA	PANTHER 16000	BOM	30/08/2021	1	R\$ 300.800,00	R\$ 130.000,00
17	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA ADUBADORA	HERCULES 19000	BOM	2018	1	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00
18	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA AUTOTRANSPORTAVEL	MACANUDA TOP	BOM	23/06/2018	1	R\$ 260.000,00	R\$ 60.000,00
19	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA TATU	SR	REGULAR	29/04/2019	1	R\$ 25.000,00	R\$ 80.000,00
20	ENI TERESINHA C. PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TANQUE PARA COMBUSTIVEL	10.000 LITROS	BOM	15/06/2021	1	R\$ 5.120,00	R\$ 15.000,00
21	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR	7500	BOM	28/05/2020	1	R\$ 78.000,00	R\$ 300.000,00
22	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR	TL 75	BOM	2012	1	R\$ 80.945,80	R\$ 80.000,00
23	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR AGRICOLA MF	6604	BOM	2014	1	R\$ 110.000,00	R\$ 150.000,00
24	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR FORD	8830	BOM	21/08/2018	1	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
25	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR JOHN DEERE	6180 J	OTIMO	22/05/2014	1	R\$ 260.000,00	R\$ 370.000,00
26	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR JOHN DEERE	7200 J MAR 1	OTIMO	28/08/2018	1	R\$ 395.000,00	R\$ 400.000,00
27	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR NEW HOLLAND		OTIMO	2013	1	R\$ 70.000,00	R\$ 85.000,00
28	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMINHÃO MERCEDES	1630-1634	BOM	2019	1	R\$ 300.000,00	R\$ 380.000,00
29	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMINHÃO SCANIA	124	OTIMO	2020	1	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
30	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMIONETE TOYOTA	HILUX SRV	OTIMO	2019	1	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
31	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMIONETE TOYOTA	HILUX CS	OTIMO	2019	1	R\$ 95.000,00	R\$ 100.000,00
32	ANTONIO VITORIO PELISSARI	VEICULOS	CARRETA GRANELEIRA TANKER	MAGNU 2500	OTIMO	2014	1	R\$ 89.000,00	R\$ 90.000,00
33	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CARROCERIA	BASCULANTE 19M3	OTIMO	31/08/2020	1	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
TOTAL								R\$ 4.221.065,80	R\$ 4.993.000,00

DESCRIÇÃO	CIDADE	ANO DE AQUIS	UTILIZADA	ÃO UTILIZAD	RESERVA	TOTAL	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO POR HA	
			QUANT EM HA	QUANT EM HA	QUANT EM HA	QUANT EM HA		VALOR UNITARIO (VER NOTA)	VALOR TOTAL
FAZENDA ESPERANÇA	MARCELÂNDIA	2007	-	389,6500	-	389,650	R\$ 100.000,00	R\$ 20.693,28	R\$ 8.063.134,87
FAZENDA MALA VERDE	MARCELÂNDIA	2007	-	389,6500	-	389,650	R\$ 394.843,00	R\$ 20.693,28	R\$ 5.993.807,30
LOTE DE TERRA	IPIRANGA DO NORTE	2000	80,0000	2,5000	9,500	92,000	R\$ 186.250,00	R\$ 74.666,74	R\$ 6.869.339,79
LOTE RURAL 12	IPIRANGA DO NORTE	2001	67,0000	-	2,562	69,562	R\$ 250.000,00	R\$ 80.486,70	R\$ 3.598.811,98
TOTAL			147,0000	682,8000	12,0619	840,8619	R\$ 631.075,00		R\$ 26.525.093,94

4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas 32 (trinta e duas) premissas básicas validas para todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Entretanto, considerando a grande quantidade de parâmetros indicados, a Administradora Judicial se limitará a listar abaixo **apenas** aquelas que entende como ilegais, **conforme apontamentos trazidos e detalhados na petição que acompanha esse relatório:**

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo IV, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

5. Condições de pagamento

5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	O pagamento ocorrerá através de 1 (uma) parcela semestral;
DESÁGIO	Sem deságio;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	6 (seis meses);

- ✓ No Plano há a previsão da limitação de 150 (cento e cinquenta mil) salários-mínimos, conforme a **premissa 20**.
- ✓ Não é mencionado no PRJ a forma de pagamento dos valores relativos ao FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento);

- ✓ Para fins de pagamento, será considerado os credores do Anexo IV, ressalvando-se que, havendo habilitações retardatárias de credores trabalhistas, os pagamentos a serem realizados obedecerão essas mesmas condições.

Destaque da Administração Judicial:

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, esta Administradora Judicial informa que foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005 sobre o prazo de pagamento.

5. Condições de pagamento

5.2 Classe II – Credores com Garantias Reais

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no Anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência;

5.3 Classe III – Credores Quirografários

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência

5. Condições de pagamento

5.4 Classe IV – Credores ME e EPP

DESÁGIO	70% (setenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência;

Destaque da Administração Judicial:

No que diz respeito ao pagamento das Classes II – Garantia Real, III – Quirografário e IV - Credores ME e EPP, a Administradora Judicial informa que nada tem a ressaltar, considerado que os aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial (deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros), deverão ser oportunamente discutidos pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

Destaque-se que, havendo habilitações retardatárias, o pagamento dos credores deverá obedecer as condições de pagamento para a respectiva classe em que eles se incluam, em observância a paridade de credores, conforme a Premissa 3 do PRJ.

5. Condições de pagamento

5.5 Formas de pagamentos comuns aos credores



Meios de Pagamento: No Plano de Recuperação Judicial não há nenhuma informação acerca dos meios de pagamento a serem adotados pelos Recuperandos.



Contas Bancárias dos Credores: Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para o recebimento de seus créditos no processo de Recuperação Judicial.



Data do Pagamento: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão que homologá-lo. Será considerando como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e o marco inicial segundo semestre o dia 31 de outubro de cada ano.



Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Em relação aos créditos que serão inclusos, alterados ou reclassificados **não** há nenhuma informação acerca do pagamento, com exceção da Premissa 3, que prevê que *“caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.”*

Conclusão

Considerações

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais constantes dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005.

Quanto ao Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a atual saúde financeira dos Recuperandos, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela viabilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, a Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 pelos Recuperandos.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01.311-926 - São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010– Belo Horizonte/MG

Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP
88.137-245 – Palhoça/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 - Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

rjpelissari@credibilita.adv.br

Tel (41) 3242-9009